



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129469 - SP(2024/0083634-4)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES  
**RECORRENTE** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADO** : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594  
**RECORRIDO** : F C M (MENOR)  
**REPR. POR** : A C C  
**ADVOGADA** : DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645

### DECISÃO

O recurso especial discute o **dever de custeio da musicoterapia, em favor de pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito de contrato de plano de saúde.**

O Ministro Raul Araújo, por meio da decisão de fl. 1.574, determinou o encaminhamento dos autos à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, para exame da viabilidade de qualificação do presente recurso como representativo da controvérsia, bem como para a indicação de outro recurso especial no qual se discuta a mesma questão de direito.

Assim, com fundamento no art. 44 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 797, de 24 de outubro de 2025, imprimiu-se a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ aos **Recursos Especiais n. 2.129.469/SP, 2.242.386/SP e 2.242.804/AC.**

Em consequência, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Neste recurso, a Procuradoria-Geral da República se pronunciou pela inadmissão do especial como representativo da controvérsia, por entender que não houve prequestionamento da questão federal suscitada no apelo especial (fls. 1.592).

Por sua vez, embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram nesta etapa processual (fls. 1.595-1.596).

É o relatório.

Inicialmente registro que o **REsp n. 2.242.386/SP** não mais tramita como representativo da controvérsia, haja vista que, após análise pormenorizada, observou-se que a questão fática da sua fundamentação prejudica o exame da demanda, em razão de não se amoldar ao tema proposto para possível tramitação sob a sistemática estabelecida nos arts. 256 a 256-D do RISTJ.

Prossigo para afirmar que, do exame dos autos, constata-se a existência de controvérsia jurídica relevante de caráter multitudinário, uma vez que a definição acerca da obrigatoriedade ou não de **cobertura da musicoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista** representará previsibilidade nas relações negociais entre operadoras de planos de saúde e clientes, podendo a solução do presente caso impactar milhões de pessoas dentro e fora do Poder Judiciário, em razão da grande repercussão social e jurídica da controvérsia.

Com efeito, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, estima-se a existência de **aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com o aludido diagnóstico**, o que evidencia a dimensão coletiva da controvérsia e a relevância da uniformização da interpretação do direito federal sobre a matéria.

Quanto ao critério de multiplicidade da controvérsia, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, verifica-se haver, até o momento, **21 acórdãos e 1.492 decisões monocráticas** proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Terceira e da Quarta Turmas.

Ademais, é possível constatar, em pesquisa à base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aparente convergência no posicionamento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte quanto à matéria em exame, o que demonstra que julgamentos destituídos de efeito vinculante, ainda que em número significativo, não têm se mostrado suficientes para efetiva pacificação da controvérsia.

Nessa linha, colacionam-se os seguintes julgados (grifei):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. INCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do beneficiário de plano de saúde, afastando a obrigação da operadora de custear sessões de musicoterapia, ao fundamento de ausência de cobertura contratual e de não preenchimento dos critérios legais e técnicos para inclusão do tratamento como obrigatório. O recorrente pleiteia a reinclusão da musicoterapia no rol de terapias

multidisciplinares custeadas, conforme prescrição médica para tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, da musicoterapia como parte do tratamento multidisciplinar prescrito por profissional médico para paciente com transtorno do espectro autista.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para tratamento de TEA, incluindo a musicoterapia, desde que prescritas por profissional médico assistente e realizadas por profissional habilitado.

4. A musicoterapia encontra-se incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (Portaria MS nº 849/2017) e está entre os métodos reconhecidos pelo STJ como eficazes para o tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.

5. As atualizações normativas da ANS, especialmente a RN nº 539/2022, corroboram a obrigatoriedade da cobertura das terapias indicadas para TEA, desde que preenchidos os requisitos legais da Lei nº 14.454/2022, que exige evidência científica e recomendação de órgãos técnicos.

6. O acórdão recorrido contraria a orientação jurisprudencial predominante ao excluir a musicoterapia do rol de terapias obrigatórias, mesmo diante de prescrição médica e reconhecimento normativo e jurisprudencial de sua eficácia.

## IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp 2.215.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 28/08/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.

### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia

são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

### III. Razões de decidir

[...]

6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo

recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

(AgInt no REsp 1.963.064/SP, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/10/2025).

Entendo, assim, importante a atuação deste Tribunal, à luz da sistemática dos precedentes qualificados, para definição uniforme da controvérsia, com vistas à promoção da segurança jurídica, da isonomia e da racionalização da prestação jurisdicional nas demandas que versam sobre a matéria.

A fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 797, de 24 de outubro de 2025, **redistribua-se o referido recurso, por prevenção, ao Ministro Raul Araújo.**

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

Sérgio Kukina

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas